



## RESULTADO DO CREDENCIAMENTO DO PROGRAMA LEITE FOME ZERO 2011

O ESTADO DO CEARÁ, através da SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, por força do Art. 97, da Lei N.º 3.875, de 07 de fevereiro de 2007, inscrita no CNPJ/MF sob o N.º 07.954.563/0001-68, com sede nesta Capital, neste ato representado pelo titular da Secretaria do Desenvolvimento Agrário-SDA, torna público, pelo presente edital, o resultado do CREDENCIAMENTO DO PROGRAMA LEITE FOME ZERO 2011, para credenciamento e contratação de empresas laticinistas de pasteurização de leite do tipo “C” instaladas no Estado do Ceará, especializadas na prestação de serviço de captação, pasteurização, transporte e entrega de leite, com vistas à operacionalização do Programa Leite Fome Zero do Estado do Ceará, edital este referendado na Lei 10.696, de 2 de Julho de 2003 que instituiu o PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTO – PAA, e demais normas pertinentes.

### 1. O CREDENCIAMENTO DAS EMPRESAS FOI REALIZADO POR LOTES, CONFORME ANEXO 05 (RELAÇÃO DOS LOTES) DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO DO PROGRAMA LEITE FOME ZERO.

- 1.1. **LOTE 01** – Compreende os municípios de Senador Sá, Uruoca: A empresa BEZERRA LATICÍNIOS-ME foi a única a se inscrever para o referido lote.

**JULGAMENTO:** A Comissão verificou que apenas a empresa BEZERRA LATICÍNIOS-ME manifestou interesse para o referido lote, e por esta empresa preencher todos os requisitos do Edital bem como da Lei do PAA, a Comissão declarou que a **BEZERRA LATICÍNIOS-ME** teve seu credenciamento deferido para o presente lote.

- 1.2. **LOTE 02** - Compreende os municípios de Barroquinha, Camocim e Chaval: A empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE LATICÍNIOS-CBL foi a única a se inscrever para o referido lote.

**JULGAMENTO:** A Comissão verificou que apenas a empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE LATICÍNIOS-CBL manifestou interesse para o referido lote, e por esta empresa preencher todos os requisitos do Edital bem como da Lei do PAA, a Comissão declarou que a **COMPANHIA BRASILEIRA DE LATICÍNIOS-CBL** teve seu credenciamento deferido para o presente lote.

- 1.3. **LOTE 03** - Compreende os municípios de Frecheirinha, Moraújo, Coreaú, Alcântara e Meruoca: A empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE LATICÍNIOS-CBL foi a única a se inscrever para o referido lote.



# GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

**JULGAMENTO:** A Comissão verificou que apenas a empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE LATICÍNIOS-CBL manifestou interesse para o referido lote, e por esta empresa preencher todos os requisitos do Edital bem como da Lei do PAA, a Comissão declarou que a **COMPANHIA BRASILEIRA DE LATICÍNIOS-CBL** teve seu credenciamento deferido para o presente lote.

- 1.4. **LOTE 04** – Compreende os municípios de Granja e Martinópolis: A empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE LATICÍNIOS-CBL foi a única a se inscrever para o referido lote.

**JULGAMENTO:** A Comissão verificou que apenas a empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE LATICÍNIOS-CBL manifestou interesse para o referido lote, e por esta empresa preencher todos os requisitos do Edital bem como da Lei do PAA, a Comissão declarou que a **COMPANHIA BRASILEIRA DE LATICÍNIOS-CBL** teve seu credenciamento deferido para o presente lote.

- 1.5. **LOTE 05** – Compreende os municípios de Croatá, Carnaubal, São Benedito e Guaraciaba do Norte: A empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE LATICÍNIOS-CBL foi a única a se inscrever para o referido lote.

**JULGAMENTO:** A Comissão verificou que apenas a empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE LATICÍNIOS-CBL manifestou interesse para o referido lote, e por esta empresa preencher todos os requisitos do Edital bem como da Lei do PAA, a Comissão declarou que a **COMPANHIA BRASILEIRA DE LATICÍNIOS-CBL** teve seu credenciamento deferido para o presente lote.

- 1.6. **LOTE 06** – Compreende os municípios de Ibiapina, Tianguá, Ubajara e Viçosa do Ceará: A empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE LATICÍNIOS-CBL foi a única a se inscrever para o referido lote.

**JULGAMENTO:** A Comissão verificou que apenas a empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE LATICÍNIOS-CBL manifestou interesse para o referido lote, e por esta empresa preencher todos os requisitos do Edital bem como da Lei do PAA, a Comissão declarou que a **COMPANHIA BRASILEIRA DE LATICÍNIOS-CBL** teve seu credenciamento deferido para o presente lote.

- 1.7. **LOTE 07** – Compreende os municípios de Mucambo, Pacujá e Graça: A empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE LATICÍNIOS-CBL foi a única a se inscrever para o referido lote.

**JULGAMENTO:** tendo a Comissão verificado que apenas a empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE LATICÍNIOS-CBL manifestou interesse para o referido lote, e por esta empresa preencher todos os requisitos do Edital bem como da Lei do PAA, a Comissão declarou que a **COMPANHIA**



## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

**BRASILEIRA DE LATICÍNIOS-CBL** teve seu credenciamento deferido para o presente lote.

- 1.8. **LOTE 08** – Compreende os municípios de Ipu, Pires Ferreira e Reriutaba. Duas empresas se inscreveram para o referido lote: FRANCISCO HILDO OLIVEIRA FILHO – ME, LAIKA LATICINIOS e EDILBERTO ARAÚJO DO NASCIMENTO-ME.

**JULGAMENTO:** Constada a concorrência entre as empresas acima declinadas, e levando-se em consideração que o preço é fixo e imutável, razão pela qual a Administração Pública – SDA realiza o presente procedimento, passou a comissão a verificação quantos aos critérios de desempate, insculpidos no item 09 do Edital de Credenciamento do Programa Leite Fome Zero, iniciando pelo análise do sub-item “a”, constatando a Comissão que nenhuma das empresas é cooperativa da agricultura familiar; passando ao item seguinte, qual seja o do sub-item “b”, que dá preferência de contratação às Microempresas, por força da Lei Complementar nº 123/2006, verificou a Comissão que ambas a empresas ostentam esta qualificação, passando-se então à análise com base no sub-item seguinte, constante da letra “c”, que fixa a preferência por contratação de empresas de capital nacional, condição esta preenchida por ambas permanecendo assim o empate; por último, a Comissão analisou o sub-item constante da letra “d”, que estabelece a preferência por contratação de empresas que sejam estabelecidas na área de abrangência dos lotes, justificando-se essa preferência pelo benefício à cadeia produtiva do leite e a necessidade de expansão da rede de captação do referido programa, tendo sido constado que a empresa EDILBERTO ARAÚJO DO NASCIMENTO – ME, que tem sede no município de Monsenhor Tabosa, e estar a oitenta e três (83) quilômetros do município constante do lote mais próximo, em detrimento da segunda empresa, que está localizada mais distante da área de abrangência, sendo pois, por isso, declarado vencedora a empresa **EDILBERTO ARAÚJO DO NASCIMENTO – ME**, que teve seu credenciamento deferido por atender a todas as exigências do Edital.

- 1.9. **LOTE 09** - Compreende os municípios de Hidrolândia, Ipueiras e Santa Quitéria. Duas empresas se inscreveram para o referido lote: FRANCISCO HILDO OLIVEIRA FILHO – ME, LAIKA LATICINIOS e EDILBERTO ARAÚJO DO NASCIMENTO-ME.

**JULGAMENTO:** Constada a concorrência entre as empresas acima declinadas, e levando-se em consideração que o preço é fixo e imutável, razão pela qual a Administração Pública – SDA realiza o presente procedimento, passou a comissão a verificação quantos aos critérios de desempate, insculpidos no item 09 do Edital de Credenciamento do Programa Leite Fome Zero, iniciando pelo análise do sub-item “a”, constatando a Comissão que nenhuma das empresas é cooperativa da agricultura familiar; passando ao item seguinte, qual seja o do sub-item “b”, que dá preferência de contratação às Microempresas, por força da Lei



## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

Complementar nº 123/2006, verificou a Comissão que ambas as empresas ostentam esta qualificação, passando-se então à análise com base no subitem seguinte, constante da letra “c”, que fixa a preferência por contratação de empresas de capital nacional, condição esta preenchida por ambas permanecendo assim o empate; por último, a Comissão analisou o subitem constante da letra “d”, que estabelece a preferência por contratação de empresas que sejam estabelecidas na área de abrangência dos lotes, justificando-se essa preferência pelo benefício à cadeia produtiva do leite e a necessidade de expansão da rede de captação do referido programa, tendo sido constatado que a empresa EDILBERTO ARAÚJO DO NASCIMENTO – ME, que tem sede no município de Monsenhor Tabosa, e estar a oitenta e três (83) quilômetros do município constante do lote mais próximo, em detrimento da segunda empresa, que está localizada mais distante da área de abrangência, sendo pois, por isso, declarado vencedora a empresa **EDILBERTO ARAÚJO DO NASCIMENTO – ME**, que teve seu credenciamento deferido por atender a todas as exigências do Edital.

- 1.10. **LOTE 10** – Compreende os municípios de Forquilha e Sobral: A empresa LASSA LATICÍNIOS SOBRALENSE S/A foi a única a se inscrever para o referido lote.

**JULGAMENTO:** A Comissão verificou que apenas a empresa LASSA manifestou interesse para o referido lote, e por esta empresa preencher todos os requisitos do Edital bem como da Lei do PAA, a Comissão declarou que a empresa **LASSA LATICÍNIOS SOBRALENSE S/A** teve seu credenciamento deferido para o presente lote.

- 1.11. **LOTE 11** – Compreende os municípios de Cariré, Groaíras e Varjota: A empresa LASSA LATICÍNIOS SOBRALENSE S/A foi a única a se inscrever para o referido lote.

**JULGAMENTO:** A Comissão verificou que apenas a empresa LASSA manifestou interesse para o referido lote, e por esta empresa preencher todos os requisitos do Edital bem como da Lei do PAA, a Comissão declarou que a empresa **LASSA LATICÍNIOS SOBRALENSE S/A** teve seu credenciamento deferido para o presente lote.

- 1.12. **LOTE 12**- Compreende os municípios de Massapê e Santana do Acaraú: A empresa BEZERRA LATICÍNIOS-ME foi a única a se inscrever para o referido lote.

**JULGAMENTO:** A Comissão verificou que apenas a empresa BEZERRA LATICÍNIOS-ME manifestou interesse para o referido lote, e por esta empresa preencher todos os requisitos do Edital bem como da Lei do PAA, a Comissão declarou que a empresa **BEZERRA LATICÍNIOS-ME** teve seu credenciamento deferido para o presente lote.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria do Desenvolvimento Agrário*

- 1.13. **LOTE 13** – Compreende os municípios de Trairi e Paraipaba: A MALIBRU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS LACTOS LTDA, foi a única a se inscrever para o referido lote.

**JULGAMENTO:** A Comissão verificou que apenas a empresa MALIBRU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS LACTOS LTDA, manifestou interesse para o referido lote, e por esta empresa preencher todos os requisitos do Edital bem como da Lei do PAA, a Comissão declarou que a empresa **MALIBRU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS LACTOS LTDA**, teve seu credenciamento deferido para o presente lote.

- 1.14. **LOTE 14** – Compreende os municípios de Morrinhos e Marco: A empresa BEZERRA LATICÍNIOS-ME foi a única a se inscrever para o referido lote.

**JULGAMENTO:** A Comissão verificou que apenas a empresa BEZERRA LATICÍNIOS-ME manifestou interesse para o referido lote, e por esta empresa preencher todos os requisitos do Edital bem como da Lei do PAA, a Comissão declarou que a empresa **BEZERRA LATICÍNIOS-ME** teve seu credenciamento deferido para o presente lote.

- 1.15. **LOTE 15** – Compreende os municípios de Cruz, Bela Cruz e Jijoca de Jericoacoara: A empresa BEZERRA LATICÍNIOS-ME foi a única a se inscrever para o referido lote.

**JULGAMENTO:** A Comissão verificou que apenas a empresa BEZERRA LATICÍNIOS-ME manifestou interesse para o referido lote, e por esta empresa preencher todos os requisitos do Edital bem como da Lei do PAA, a Comissão declarou que a empresa **BEZERRA LATICÍNIOS-ME** teve seu credenciamento deferido para o presente lote.

- 1.16. **LOTE 16** – Compreende os municípios de Acaraú, Amontada e Itarema: A MALIBRU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS LACTOS LTDA, foi a única a se inscrever para o referido lote.

**JULGAMENTO:** A Comissão verificou que apenas a empresa MALIBRU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS LACTOS LTDA, manifestou interesse para o referido lote, e por esta empresa preencher todos os requisitos do Edital bem como da Lei do PAA, a Comissão declarou que a empresa **MALIBRU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS LACTOS LTDA**, teve seu credenciamento deferido para o presente lote.

- 1.17. **LOTE 17** - Compreende os municípios de Miraíma e Itapipoca. A empresa BEZERRA LATICÍNIOS -ME foi a única a se inscrever para o referido lote.

**JULGAMENTO:** A Comissão verificou que apenas a empresa BEZERRA LATICÍNIOS-ME manifestou interesse para o referido lote, e por esta empresa preencher todos os requisitos do Edital bem como da Lei do PAA, a Comissão declarou que a empresa **BEZERRA LATICÍNIOS-ME** teve seu credenciamento deferido para o presente lote.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria do Desenvolvimento Agrário*

- 1.18. **LOTE 18** – Compreende os municípios de Tururu, Uruburetama e Umirim: Quatro empresas se inscreveram para o referido lote: A empresa KM CACAU – ME, foi a única a se inscrever para o referido lote.

**JULGAMENTO:** A Comissão verificou que apenas a empresa KM CACAU-ME manifestou interesse para o referido lote, e por esta empresa preencher todos os requisitos do Edital bem como da Lei do PAA, a Comissão declarou que a empresa **KM CACAU – ME** teve seu credenciamento deferido para o presente lote.

- 1.19. **LOTE 19** – Compreende os municípios de Pentecoste e São Luiz do Curu: A empresa KM CACAU – ME, foi a única a se inscrever para o referido lote.

**JULGAMENTO:** A Comissão verificou que apenas a empresa KM CACAU-ME manifestou interesse para o referido lote, e por esta empresa preencher todos os requisitos do Edital bem como da Lei do PAA, a Comissão declarou que a empresa **KM CACAU – ME** teve seu credenciamento deferido para o presente lote.

- 1.20. **LOTE 20** – Compreende os municípios de General Sampaio, Tejuçuoca e Apuiarés. A empresa KM CACAU – ME, foi a única a se inscrever para o referido lote.

**JULGAMENTO:** A Comissão verificou que apenas a empresa KM CACAU-ME manifestou interesse para o referido lote, e por esta empresa preencher todos os requisitos do Edital bem como da Lei do PAA, a Comissão declarou que a empresa **KM CACAU – ME** teve seu credenciamento deferido para o presente lote.

- 1.21. **LOTE 21** – Compreende os municípios de Irauçuba e Itapajé. A empresa KM CACAU – ME, foi a única a se inscrever para o referido lote.

**JULGAMENTO:** A Comissão verificou que apenas a empresa KM CACAU-ME manifestou interesse para o referido lote, e por esta empresa preencher todos os requisitos do Edital bem como da Lei do PAA, a Comissão declarou que a empresa **KM CACAU-ME** teve seu credenciamento deferido para o presente lote.

- 1.22. **LOTE 22** – Compreende os municípios de Aiuaba, Arneiroz e Parambu. A empresa COCENTRAL foi a única a se inscrever para o referido lote.

**JULGAMENTO:** Em análise, verificou a comissão que a proponente apresentou na sua proposta SIE referente ao parque industrial estabelecido na cidade de Fortaleza; sendo que o presente lote está inserido na região do Cariri, ficando pois totalmente fora da região geográfica de atendimento, surgindo dia a constatação que para atender ao presente lote terá que terceirizar o processamento do leite, conduta vedada pelo presente Edital. Face o exposto, resta **DESABILITADA**, tendo o lote permanecido deserto.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria do Desenvolvimento Agrário*

- 1.23. **LOTE 23** – Compreende os municípios de Novo Oriente, Crateús. A empresa **FRANCISCO HILDO OLIVEIRA FILHO - ME** foi a única a se inscrever para o referido lote.

**JULGAMENTO:** tendo a Comissão verificado que apenas a empresa FRANCISCO HILDO OLIVEIRA FILHO - ME manifestou interesse para o referido lote, e por esta empresa preencher todos os requisitos do Edital bem como da Lei do PAA, a Comissão declarou que a empresa **FRANCISCO HILDO OLIVEIRA FILHO - ME** teve seu credenciamento deferido para o presente lote.

- 1.24. **LOTE 24** – Compreende os municípios de Tauá e Quiterianópolis. **A empresa COCENTRAL** foi a única a se inscrever para o referido lote.

**JULGAMENTO:** Em análise, verificou a comissão que a proponente apresentou na sua proposta SIE referente ao parque industrial estabelecido na cidade de Fortaleza; sendo que o presente lote está inserido na região do Cariri, ficando pois totalmente fora da região geográfica de atendimento, surgindo dia a constatação que para atender ao presente lote terá que terceirizar o processamento do leite, conduta vedada pelo presente Edital. Face o exposto, resta DESABILITADA, tendo o lote permanecido deserto.

- 1.25. **LOTE 25** - Compreende os municípios de Independência e Pedra Branca. A empresa **FRANCISCO HILDO OLIVEIRA FILHO - ME** foi a única a se inscrever para o referido lote.

**JULGAMENTO:** tendo a Comissão verificado que apenas a empresa FRANCISCO HILDO OLIVEIRA FILHO - ME manifestou interesse para o referido lote, e por esta empresa preencher todos os requisitos do Edital bem como da Lei do PAA, a Comissão declarou que a empresa **FRANCISCO HILDO OLIVEIRA FILHO - ME** teve seu credenciamento deferido para o presente lote.

- 1.26. **LOTE 26** - Compreende os municípios de Ipaporanga, Ararendá e Poranga. A empresa **FRANCISCO HILDO OLIVEIRA FILHO - ME** foi a única a se inscrever para o referido lote.

**JULGAMENTO:** tendo a Comissão verificado que apenas a empresa FRANCISCO HILDO OLIVEIRA FILHO - ME manifestou interesse para o referido lote, e por esta empresa preencher todos os requisitos do Edital bem como da Lei do PAA, a Comissão declarou que a empresa **FRANCISCO HILDO OLIVEIRA FILHO - ME** teve seu credenciamento deferido para o presente lote.

- 1.27. **LOTE 27** - Compreende os municípios de Catunda, Tamboril, Monsenhor Tabosa e Nova Russas. A empresa **EDILBERTO ARAÚJO DO NASCIMENTO-ME**, foi a única a se inscrever para o referido lote.



# GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

**JULGAMENTO:** tendo a Comissão verificado que apenas a empresa EDILBERTO ARAÚJO DO NASCIMENTO-ME manifestou interesse para o referido lote, e por esta empresa preencher todos os requisitos do Edital bem como da Lei do PAA, a Comissão declarou que a empresa **EDILBERTO ARAÚJO DO NASCIMENTO-ME** teve seu credenciamento deferido para o presente lote.

- 1.28. **LOTE 28** - Compreende os municípios de Quixadá, Ibaretama e Choró. Duas empresas se inscreveram para o referido lote: ADILSON CARNEIRO – ME E COOPERATIVA AGRÍCOLA DO SERTÃO CENTRAL.

**JULGAMENTO:** constada a concorrência, passou a Comissão analisar, com base nos critérios de desempate, constantes do Edital, insculpidos no item 09, e verificando-se que a Cooperativa Agrícola do Sertão Central não apresentou documentação exigida de acordo com o item 03 do Edital, portanto, tendo sido eliminada desta concorrência, restando pois a empresa **ADILSON CARNEIRO – ME**, que teve seu credenciamento deferido por atender aos requisitos do Edital.

- 1.29. **LOTE 29** - Compreende os municípios de Quixeramobim e Banabuiú. Duas empresas se inscreveram para o referido lote: ADILSON CARNEIRO – ME E COOPERATIVA AGRÍCOLA DO SERTÃO CENTRAL.

**JULGAMENTO:** constada a concorrência, passou a Comissão analisar, com base nos critérios de desempate, constantes do Edital, insculpidos no item 09, e verificando-se que a Cooperativa Agrícola do Sertão Central não apresentou documentação exigida de acordo com o item 03 do Edital, portanto, tendo sido eliminada desta concorrência, restando pois a empresa **ADILSON CARNEIRO – ME**, que teve seu credenciamento deferido por atender aos requisitos do Edital.

- 1.30. **LOTE 30** - Compreende os municípios de Mombaça e Piquet Carneiro. Duas empresas se inscreveram para o referido lote: MARIANA BARROS – ME E COOPERATIVA AGRÍCOLA DO SERTÃO CENTRAL.

**JULGAMENTO:** constada a concorrência, passou a Comissão analisar, com base nos critérios de desempate, constantes do Edital, insculpidos no item 09, e verificando-se que a Cooperativa Agrícola do Sertão Central não apresentou documentação exigida de acordo com o item 03 do Edital, portanto, tendo sido eliminada desta concorrência, restando pois a empresa **MARIANA BARROS – ME**, que teve seu credenciamento deferido por atender aos requisitos do Edital.

- 1.31. **LOTE 31** - Compreende os municípios de Senador Pompeu, Milhã e Deputado Irapuã Pinheiro. Duas empresas se inscreveram para o referido lote: MARIANA BARROS–ME e COOPERATIVA AGRÍCOLA DO SERTÃO CENTRAL.



# GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

**JULGAMENTO:** constada a concorrência, passou a Comissão analisar, com base nos critérios de desempate, constantes do Edital, inculpidos no item 09, e verificando-se que a Cooperativa Agrícola do Sertão Central não apresentou documentação exigida de acordo com o item 03 do Edital, portanto, tendo sido eliminada desta concorrência, restando pois a empresa **MARIANA BARROS – ME**, que teve seu credenciamento deferido por atender aos requisitos do Edital.

- 1.32. **LOTE 32** - Compreende os municípios de Canindé, Paramoti e Caridade. A empresa COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE MARANGUAPE LTDA foi a única a se inscrever para o referido lote.

**JULGAMENTO:** tendo a Comissão verificado que apenas a empresa COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE MARANGUAPE LTDA manifestou interesse para o referido lote, e por esta empresa preencher todos os requisitos do Edital bem como da Lei do PAA, a Comissão declarou que a empresa **COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE MARANGUAPE LTDA** teve seu credenciamento deferido para o presente lote.

- 1.33. **LOTE 33** - Compreende os municípios de Boa Viagem, Madalena e Itatira. Duas empresas se inscreveram para o referido lote: COOPERATIVA AGRÍCOLA DO SERTÃO CENTRAL e a COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE MARANGUAPE LTDA.

**JULGAMENTO:** constada a concorrência, passou a Comissão analisar, com base nos critérios de desempate, constantes do Edital, inculpidos no item 09, e verificando-se que a Cooperativa Agrícola do Sertão Central não apresentou documentação exigida de acordo com o item 03 do Edital, portanto, tendo sido eliminada desta concorrência, restando pois a empresa **COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE MARANGUAPE LTDA.**, que teve seu credenciamento deferido por atender aos requisitos do Edital.

- 1.34. **LOTE 34** - Compreende os municípios de Ocara e Chorozinho. Duas empresas se inscreveram para o referido lote: COOPERATIVA AGRÍCOLA DO SERTÃO CENTRAL e T. A. BASTOS – ME.

**JULGAMENTO:** constada a concorrência, passou a Comissão analisar, com base nos critérios de desempate, constantes do Edital, inculpidos no item 09, e verificando-se que a Cooperativa Agrícola do Sertão Central não apresentou documentação exigida de acordo com o item 03 do Edital, portanto, tendo sido eliminada desta concorrência, restando pois a empresa **T. A. BASTOS – ME**, que teve seu credenciamento deferido por atender aos requisitos do Edital.

- 1.35. **LOTE 35** - Compreende os municípios de Capistrano, Itapiúna, Aracoiaba. A empresa BEZERRA LATICÍNIOS LTDA-ME foi a única a se inscrever para o referido lote.



## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

**JULGAMENTO:** A Comissão verificou que apenas a empresa BEZERRA LATICÍNIOS LTDA-ME manifestou interesse para o referido lote, e por esta empresa preencher todos os requisitos do Edital bem como da Lei do PAA, a Comissão declarou que a empresa BEZERRA LATICÍNIOS LTDA-ME teve seu credenciamento deferido para o presente lote.

- 1.36. **LOTE 36** - Compreende os municípios de Guaiúba, Redenção e Pacatuba. A empresa T. A. BASTOS – ME foi a única a se inscrever para o referido lote.

**JULGAMENTO:** A Comissão verificou que apenas a empresa TA BASTOS-ME manifestou interesse para o referido lote, e por esta empresa preencher todos os requisitos do Edital bem como da Lei do PAA, a Comissão declarou que a empresa **TA BASTOS-ME** teve seu credenciamento deferido para o presente lote.

- 1.37. **LOTE 37** - Compreende os municípios de Barreira e Acarape. A empresa T. A. BASTOS – ME foi a única a se inscrever para o referido lote.

**JULGAMENTO:** A Comissão verificou que apenas a empresa TA BASTOS-ME manifestou interesse para o referido lote, e por esta empresa preencher todos os requisitos do Edital bem como da Lei do PAA, a Comissão declarou que a empresa **TA BASTOS-ME** teve seu credenciamento deferido para o presente lote.

- 1.38. **LOTE 38** - Compreende os municípios de Itaiçaba, Fortim, Palhano e Jaguaruana. A empresa COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DO MÉDIO JAGUARIBE LTDA foi a única a se inscrever para o referido lote.

**JULGAMENTO:** Quando da análise da presente proposta, a Comissão deliberou que existe indícios de que a empresa proponente não está processando e industrializando o leite que entrega ao Programa Leite Fome Zero, surgindo a necessidade de se proceder na visita *in loco* do estabelecimento. Realizada a diligência, tendo sido designado o servidor Márcio José Alves Peixoto, o mesmo emitiu relatório fundamentado concluindo que atualmente não existe operação no laticínio Jaguaribe. Face à esta constatação, a proponente resta **DESABILITADA**, estando o presente lote deserto.

- 1.39. **LOTE 39** - Compreende os municípios de Morada Nova e Ibicuitinga. A empresa COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DO MÉDIO JAGUARIBE LTDA foi a única a se inscrever para o referido lote.

**JULGAMENTO:** Quando da análise da presente proposta, a Comissão deliberou que existe indícios de que a empresa proponente não está processando e industrializando o leite que entrega ao Programa Leite Fome Zero, surgindo a necessidade de se proceder na visita *in loco* do estabelecimento. Realizada a diligência, tendo sido designado o servidor Márcio José Alves Peixoto, o mesmo emitiu relatório fundamentado



# GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

concluindo que atualmente não existe operação no laticínio Jaguaribe. Face à esta constatação, a proponente resta **DESABILITADA**, estando o presente lote deserto.

- 1.40. **LOTE 40** - Compreende o municípios de Jaguaribara, Jaguaretama e Solonópole. A empresa COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DO MÉDIO JAGUARIBE LTDA foi a única a se inscrever para o referido lote.

**JULGAMENTO:** Quando da análise da presente proposta, a Comissão deliberou que existe indícios de que a empresa proponente não esta processando e industrializando o leite que entrega ao Programa Leite Fome Zero, surgindo a necessidade de se proceder na visita *in loco* do estabelecimento. Realizada a diligência, tendo sido designado o servidor Márcio José Alves Peixoto, o mesmo emitiu relatório fundamentado concluindo que atualmente não existe operação no laticínio Jaguaribe. Face à esta constatação, a proponente resta **DESABILITADA**, estando o presente lote deserto.

- 1.41. **LOTE 41** - Compreende os municípios de Icó e Orós. Para o referido lote concorreram as empresas COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DO MÉDIO JAGUARIBE LTDA e a LATICINIO VIANA - ME.

**JULGAMENTO:** Quando da análise da presente proposta, a Comissão deliberou que existe indícios de que a empresa proponente não esta processando e industrializando o leite que entrega ao Programa Leite Fome Zero, surgindo a necessidade de se proceder na visita *in loco* do estabelecimento. Realizada a diligência, tendo sido designado o servidor Márcio José Alves Peixoto, o mesmo emitiu relatório fundamentado concluindo que atualmente não existe operação no laticínio Jaguaribe. Face à esta constatação, a proponente resta **DESABILITADA**, em face desta decisão, restou vencedora a empresa **LATICINIO VIANA – ME**, por atender a todos os critérios do Edital.

- 1.42. **LOTE 42** - Compreende os municípios de Pereiro, Ererê e Jaguaribe. A empresa COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DO MÉDIO JAGUARIBE LTDA foi a única a se inscrever para o referido lote.

**JULGAMENTO:** Quando da análise da presente proposta, a Comissão deliberou que existe indícios de que a empresa proponente não esta processando e industrializando o leite que entrega ao Programa Leite Fome Zero, surgindo a necessidade de se proceder na visita *in loco* do estabelecimento. Realizada a diligência, tendo sido designado o servidor Márcio José Alves Peixoto, o mesmo emitiu relatório fundamentado concluindo que atualmente não existe operação no laticínio Jaguaribe. Face à esta constatação, a proponente resta **DESABILITADA**, estando o presente lote deserto.



## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

- 1.43. **LOTE 43** - Compreende os municípios de Alto Santo, Iracema, Tabuleiro do Norte e Potiretama. A empresa COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DO MÉDIO JAGUARIBE LTDA foi a única a se inscrever para o referido lote.

**JULGAMENTO:** Quando da análise da presente proposta, a Comissão deliberou que existe indícios de que a empresa proponente não está processando e industrializando o leite que entrega ao Programa Leite Fome Zero, surgindo a necessidade de se proceder na visita *in loco* do estabelecimento. Realizada a diligência, tendo sido designado o servidor Márcio José Alves Peixoto, o mesmo emitiu relatório fundamentado concluindo que atualmente não existe operação no laticínio Jaguaribe. Face à esta constatação, a proponente resta **DESABILITADA**, estando o presente lote deserto.

- 1.44. **LOTE 44** - Compreende os municípios de Umari, Baixio e Ipaumirim. A empresa LATICINIO VIANA – ME foi a única a se inscrever para o referido lote.

**JULGAMENTO:** tendo a Comissão verificado que apenas a empresa LATICINIO VIANA – ME manifestou interesse para o referido lote, e por esta empresa preencher todos os requisitos do Edital bem como da Lei do PAA, a Comissão declarou que a empresa **LATICINIO VIANA – ME** teve seu credenciamento deferido para o presente lote.

- 1.45. **LOTE 45** - Compreende os municípios de Barro e Aurora. A empresa LATICINIO VIANA – ME foi a única a se inscrever para o referido lote.

**JULGAMENTO:** tendo a Comissão verificado que apenas a empresa LATICINIO VIANA – ME manifestou interesse para o referido lote, e por esta empresa preencher todos os requisitos do Edital bem como da Lei do PAA, a Comissão declarou que a empresa **LATICINIO VIANA – ME** teve seu credenciamento deferido para o presente lote.

- 1.46. **LOTE 46** - Compreende os municípios de Mauriti, Abaiara e Milagres. A empresa LATICINIO VIANA – ME foi a única a se inscrever para o referido lote.

**JULGAMENTO:** tendo a Comissão verificado que apenas a empresa LATICINIO VIANA – ME manifestou interesse para o referido lote, e por esta empresa preencher todos os requisitos do Edital bem como da Lei do PAA, a Comissão declarou que a empresa **LATICINIO VIANA – ME** teve seu credenciamento deferido para o presente lote.

- 1.47. **LOTE 47** - Compreende os municípios de Cariús, Jucás e Tarrafas. A empresa LATICINIO VIANA – ME foi a única a se inscrever para o referido lote.

**JULGAMENTO:** tendo a Comissão verificado que apenas a empresa LATICINIO VIANA – ME manifestou interesse para o referido lote, e por



## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

esta empresa preencher todos os requisitos do Edital bem como da Lei do PAA, a Comissão declarou que a empresa **LATICINIO VIANA – ME** teve seu credenciamento deferido para o presente lote.

- 1.48. **LOTE 48** - Compreende os municípios de Lavras da Mangabeira e Cedro. A empresa LATICINIO VIANA – ME foi a única a se inscrever para o referido lote.

**JULGAMENTO:** tendo a Comissão verificado que apenas a empresa LATICINIO VIANA – ME manifestou interesse para o referido lote, e por esta empresa preencher todos os requisitos do Edital bem como da Lei do PAA, a Comissão declarou que a empresa **LATICINIO VIANA – ME** teve seu credenciamento deferido para o presente lote.

- 1.49. **LOTE 49** - Compreende os municípios de Granjeiro e Várzea Alegre. A empresa LATICINIO VIANA – ME foi a única a se inscrever para o referido lote.

**JULGAMENTO:** tendo a Comissão verificado que apenas a empresa LATICINIO VIANA – ME manifestou interesse para o referido lote, e por esta empresa preencher todos os requisitos do Edital bem como da Lei do PAA, a Comissão declarou que a empresa **LATICINIO VIANA – ME** teve seu credenciamento deferido para o presente lote.

- 1.50. **LOTE 50** - Compreende os municípios de Araripe, Campos Sales, Potengi e Salitre. A empresa COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE ALGODÃO E ALIMENTOS LTDA foi a única a se inscrever para o referido lote.

**JULGAMENTO:** Em análise, verificou a comissão que a proponente apresentou na sua proposta SIE referente ao parque industrial estabelecido na cidade de Fortaleza; sendo que o presente lote está inserido na região do Cariri, ficando pois totalmente fora da região geográfica de atendimento, surgindo dia a constatação que para atender ao presente lote terá que terceirizar o processamento do leite, conduta vedada pelo presente Edital. Face o exposto, resta **DESABILITADA**, tendo o lote permanecido deserto.

- 1.51. **LOTE 51** - Compreende os municípios de Antonina do Norte, Assaré e Saboeiro. A empresa COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE ALGODÃO E ALIMENTOS LTDA foi a única a se inscrever para o referido lote.

**JULGAMENTO:** Em análise, verificou a comissão que a proponente apresentou na sua proposta SIE referente ao parque industrial estabelecido na cidade de Fortaleza; sendo que o presente lote está inserido na região do Cariri, ficando pois totalmente fora da região geográfica de atendimento, surgindo dia a constatação que para atender ao presente lote terá que terceirizar o processamento do leite, conduta vedada pelo presente Edital. Face o exposto, resta **DESABILITADA**, tendo o lote permanecido deserto.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria do Desenvolvimento Agrário*

- 1.52. **LOTE 52** - Compreende os municípios de Caririaçu e Juazeiro do Norte. A empresa COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE ALGODÃO E ALIMENTOS LTDA foi a única a se inscrever para o referido lote.

**JULGAMENTO:** Em análise, verificou a comissão que a proponente apresentou na sua proposta SIE referente ao parque industrial estabelecido na cidade de Fortaleza; sendo que o presente lote está inserido na região do Cariri, ficando pois totalmente fora da região geográfica de atendimento, surgindo dia a constatação que para atender ao presente lote terá que terceirizar o processamento do leite, conduta vedada pelo presente Edital. Face o exposto, resta **DESABILITADA**, tendo o lote permanecido deserto.

- 1.53. **LOTE 53** - Compreende os municípios de Missão Velha, Barbalha e Jardim. A empresa COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE ALGODÃO E ALIMENTOS LTDA foi a única a se inscrever para o referido lote.

**JULGAMENTO:** Em análise, verificou a comissão que a proponente apresentou na sua proposta SIE referente ao parque industrial estabelecido na cidade de Fortaleza; sendo que o presente lote está inserido na região do Cariri, ficando pois totalmente fora da região geográfica de atendimento, surgindo dia a constatação que para atender ao presente lote terá que terceirizar o processamento do leite, conduta vedada pelo presente Edital. Face o exposto, resta **DESABILITADA**, tendo o lote permanecido deserto.

- 1.54. **LOTE 54** - Compreende os municípios de Jati, Brejo Santo, Penaforte e Porteirias. A empresa COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE ALGODÃO E ALIMENTOS LTDA foi a única a se inscrever para o referido lote.

**JULGAMENTO:** Em análise, verificou a comissão que a proponente apresentou na sua proposta SIE referente ao parque industrial estabelecido na cidade de Fortaleza; sendo que o presente lote está inserido na região do Cariri, ficando pois totalmente fora da região geográfica de atendimento, surgindo dia a constatação que para atender ao presente lote terá que terceirizar o processamento do leite, conduta vedada pelo presente Edital. Face o exposto, resta **DESABILITADA**, tendo o lote permanecido deserto.

- 1.55. **LOTE 55** - Compreende os municípios de Farias Brito, Crato, Altaneira, Nova Olinda e Santana do Cariri. A empresa COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE ALGODÃO E ALIMENTOS LTDA foi a única a se inscrever para o referido lote.

**JULGAMENTO:** Em análise, verificou a comissão que a proponente apresentou na sua proposta SIE referente ao parque industrial estabelecido na cidade de Fortaleza; sendo que o presente lote está inserido na região do Cariri, ficando pois totalmente fora da região geográfica de atendimento, surgindo dia a constatação que para atender ao presente lote terá que



# GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

terceirizar o processamento do leite, conduta vedada pelo presente Edital. Face o exposto, resta **DESABILITADA**, tendo o lote permanecido deserto.

- 1.56. **LOTE 56** - Compreende os municípios de Acopiara, Iguatu, Catarina e Quixelô. Três empresas se inscreveram para o referido lote: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DO MÉDIO JAGUARIBE LTDA, ADILSON CARNEIRO – ME E MARIANA BARROS – ME.

**JULGAMENTO:** Quando da análise da presente proposta, a Comissão deliberou que existe indícios de que a empresa proponente não está processando e industrializando o leite que entrega ao Programa Leite Fome Zero, surgindo a necessidade de se proceder na visita *in loco* do estabelecimento. Realizada a diligência, tendo sido designado o servidor Márcio José Alves Peixoto, o mesmo emitiu relatório fundamentado concluindo que atualmente não existe operação no laticínio Jaguaribe. Face à esta constatação, a proponente resta **DESABILITADA**; em seguida, a Comissão declarou que a empresa ADILSON CARNEIRO – ME apresentou escrito particular desistindo de concorrer ao lote, restando vencedora a empresa **MARIANA BARROS - ME**, por atender a todos os critérios do Edital.

- 1.57. **LOTE 57** – Compreende os municípios de Caucaia, São Gonçalo do Amarante e Paracuru. A empresa BEZERRA LATICÍNIOS – ME, foi a única a se inscrever para o referido lote.

**JULGAMENTO:** A Comissão verificou que apenas a empresa BEZERRA LATICÍNIOS-ME manifestou interesse para o referido lote, e por esta empresa preencher todos os requisitos do Edital bem como da Lei do PAA, a Comissão declarou que a empresa **BEZERRA LATICÍNIOS-ME** teve seu credenciamento deferido para o presente lote.

- 1.58. **LOTE 58** – Compreende os municípios de Maranguape, Pacoti e Palmácia. A empresa COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE MARANGUAPE LTDA, foi a única a se inscrever para o referido lote.

**JULGAMENTO:** A Comissão verificou que apenas a empresa COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE MARANGUAPE LTDA manifestou interesse para o referido lote, e por esta empresa preencher todos os requisitos do Edital bem como da Lei do PAA, a Comissão declarou que a empresa **COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE MARANGUAPE LTDA** teve seu credenciamento deferido para o presente lote.

- 1.59. **LOTE 59** – Compreende os municípios de Guaramiranga, Baturité, Mulungu e Aratuba. A empresa BEZERRA LATICÍNIOS – ME, foi a única a se inscrever para o referido lote.

**JULGAMENTO:** A Comissão verificou que apenas a empresa BEZERRA LATICÍNIOS-ME manifestou interesse para o referido lote, e por esta empresa preencher todos os requisitos do Edital bem como da Lei do PAA,



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

a Comissão declarou que a empresa **BEZERRA LATICÍNIOS-ME** teve seu credenciamento deferido para o presente lote.

- 1.60. **LOTE 60** – Compreende os municípios de Fortaleza e Maracanaú. A empresa TA BASTOS – ME, foi a única a se inscrever para o referido lote.

**JULGAMENTO:** A Comissão verificou que apenas a empresa TA BASTOS – ME manifestou interesse para o referido lote, e por esta empresa preencher todos os requisitos do Edital bem como da Lei do PAA, a Comissão declarou que a empresa **TA BASTOS-ME** teve seu credenciamento deferido para o presente lote.

- 1.61. **LOTE 61** – Compreende os municípios de Eusébio, Itaitinga, Aquiraz e Pindoretama. A empresa TA BASTOS – ME, foi a única a se inscrever para o referido lote.

**JULGAMENTO:** A Comissão verificou que apenas a empresa TA BASTOS–ME manifestou interesse para o referido lote, e por esta empresa preencher todos os requisitos do Edital bem como da Lei do PAA, a Comissão declarou que a empresa **TA BASTOS-ME** teve seu credenciamento deferido para o presente lote.

- 1.62. **LOTE 62** – Compreende os municípios de Aracati e Icapuí. A empresa COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DO MÉDIO JAGUARIBE LTDA foi a única a se inscrever para o referido lote.

**JULGAMENTO:** Quando da análise da presente proposta, a Comissão deliberou que existe indícios de que a empresa proponente não está processando e industrializando o leite que entrega ao Programa Leite Fome Zero, surgindo a necessidade de se proceder na visita *in loco* do estabelecimento. Realizada a diligência, tendo sido designado o servidor Márcio José Alves Peixoto, o mesmo emitiu relatório fundamentado concluindo que atualmente não existe operação no laticínio Jaguaribe. Face à esta constatação, a proponente resta **DESABILITADA**, estando o presente lote deserto.

Fortaleza (CE), 03 de agosto de 2011

**JOSÉ NELSON MARTINS**  
Secretario do Desenvolvimento Agrário

**MÁRCIO JOSÉ ALVES PEIXOTO**  
Coordenador de Apoio às Cadeias Produtivas da Pecuária / SDA



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria do Desenvolvimento Agrário*

**JERÔNIMO CORREIA DE OLIVEIRA**  
Coordenador da ASJUR SDA

**EDUARDO MELLO BARROSO**  
Assessor de Bovinocultura Leiteira SDA

**GIZELI ALVES DE MORAES**  
Assessora do Programa do Leite Fome Zero SDA

**ANA MARIA PONTES CUSTÓDIO**  
Assessora do Programa do Leite Fome Zero SDA

**ADRIANNE PAIXÃO CRUZ**  
Médica Veterinária Inspeção Estadual / ADAGRI